



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS
ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL
CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030 FONES: (61) 2026-8800 / 2026-9214 - E-MAIL:
CGU.DEAEX@AGU.GOV.BR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FABIO LIRA DA SILVA, PROCURADOR-GERAL
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO VOLEIBOL**

PROCESSO N.º 001/2023

REPRESENTADO: WALLACE LEONARDO SOUZA

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, I, da Lei nº 10.406, de 2002), neste ato representada extrajudicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), na estrita observância do art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, por intermédio de seus subscritores infra-assinados (mandato *ex lege*), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, no Código de Ética do Voleibol Brasileiro e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da promoção de arquivamento deduzida por esta Procuradoria-Geral nos autos do Processo em epígrafe, consoante se passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Preliminarmente, é de se considerar que esta Advocacia-Geral da União teve acesso aos autos e, portanto, da promoção de arquivamento por parte desta Procuradoria-Geral (fls. 35-41), em 28 de fevereiro pp., após resposta a e-mail encaminhado por este Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União.

2. Não há previsão nem prazo específico, s.m.j., no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) que fundamente o presente pedido de reconsideração contra a promoção de arquivamento de denúncia, de modo que o presente pedido é deduzido sob o fundamento do direito de petição constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso XXXIV).

3. Não é de se olvidar que a União, por intermédio desta Advocacia-Geral da União, formulou a representação por infração ético-disciplinar junto à Confederação Brasileira de Voleibol contra o atleta representado, conforme fls. 9-16, de modo que é evidente o seu interesse como terceiro legitimado, na forma do art. 55 do CBJD.

4. É de se ressaltar que o atleta representado veiculou em mídia social mensagem sugerindo o assassinato do Presidente da República. Além de configurar um crime que ameaça a vida do Presidente da República, a postagem do representado representa um crime contra a própria instituição da Presidência da República, atraindo a competência da União para repudiar tais atos em quaisquer instâncias, judiciais ou extrajudiciais.

5. Com relação ao prazo para o presente pedido de reconsideração, o art. 42, § 2º, do CBJD estipula que, não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo Presidente do órgão julgante, será de três dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Portanto, o presente pedido de reconsideração é dotado de interesse legítimo, é cabível e é tempestivo.

II - DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

7. Inicialmente, é de se esclarecer que a análise das razões de defesa, que certamente ecoaram nos fundamentos da promoção de arquivamento apresentada por esta Procuradoria-Geral, revela a absoluta inadequação da tese de mérito sobre a separação estanque entre as qualificações de atleta/ídolo/pessoa pública e cidadão/pessoa privada (“*cidadão Wallace*”).

8. A articulação de tal argumento foi tecida para, desgraçadamente, suavizar os contornos e relativizar a extrema gravidade da conduta adotada pelo representado. É o que se observa do trecho, constante da petição de defesa, em que se afirma que “*quaisquer deslizes cometidos em rede social impõem ao seu usuário um imediato e severo julgamento popular, com políticas de cancelamento que, como se nota, resulta em nefastos prejuízos materiais e imateriais, muitas vezes, inclusive, irreversíveis*”.

9. Não há, contudo, mero *deslize* a ser adjetivado com eufemismos e qualificado como trivial. O fato narrado na inicial, com a devida vênua, também não é apenas “triste”, “lamentável” ou “infeliz”, como apresentado pela defesa e imputado pelo D. parecer dessa Procuradoria-Geral. Há, sim, a incitação, por pessoa pública (e que age nessa qualidade) ao cometimento de crime contra a vida.

10. Os fenômenos sociais têm de ser denominados pelo sua nomenclatura jurídica correta, e o que foi praticado pelo atleta representado denota na realidade um **ato criminoso**, tipificado no art. 286 do Código Penal - e é dessa forma que o tema tem de ser tratado.

11. Não está aqui a se questionar a sinceridade de sua retratação e de seu arrependimento. Entende-se que essas questões devem ser discutidas e sopesadas na fase da aquilatação da proporcionalidade da reprimenda, pois essas possíveis atenuantes não apagam simplesmente o ato criminoso antes praticado no domínio fenomênico dos fatos.

12. O ato instantâneo da publicação na rede social já foi exaurido e produziu os efeitos jurídicos, com autoria e materialidade certas, identificadas e confessadas, sendo que os fatos posteriores a isso somente são relevantes, s.m.j., após a subsunção do fato à norma, para fins de adequação da razoável penalidade disciplinar.

13. Portanto, após dar o devido nome ao fato, passa-se ao exame dos fundamentos do parecer.

14. Com relação ao mérito do parecer desta Procuradoria-Geral, pede vênua para respeitosamente dissentir da conclusão de que a Justiça Desportiva seria incompetente para julgar o ato, na interpretação conferida ao art. 24 do CBJD. Isto porque a parte final do dispositivo (“... e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º”) **não parece ter qualquer indicação ou necessidade de que a infração disciplinar tenha relação com o aspecto competitivo.**

15. Apesar de a primeira situação prevista no dispositivo vincular especificamente o ato a uma competição (“matérias referentes às competições desportivas disputadas”), **a segunda parte**

não tem qualquer especificação, de modo que, *data venia*, não pode o intérprete restringir onde o texto interpretado não o fez. Assim, bastaria o enquadramento a uma conduta tipificada como infração disciplinar para ativar a competência da Justiça Desportiva, independentemente de estar vinculada ou não a uma competição desportiva.

16. Por outro lado, com a devida vênia, a manifestação pelo arquivamento também não se manifestou sobre a tipificação da conduta do representado no art. 243-D do CBJD (com a redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009), também aplicável a todos os atletas e que possui a seguinte redação:

Art. 243-D. **Incitar publicamente o ódio ou a violência.**

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias.

Parágrafo único. **Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico**, ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer, além da suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, pena de multa entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

17. Por primeiro, o *caput* do dispositivo não exige que a conduta de incitação ao ódio ou à violência seja praticada em ambiente esportivo ou competitivo. Ao revés, exige que a conduta tenha ocorrido **publicamente**, exatamente o que ocorre com as mídias, plataformas e redes sociais, de acesso indiscriminado ao público em geral.

18. Não bastasse isso, o parágrafo único do dispositivo em comento explicita penas diversas quando a manifestação de ódio ou violência é produzida em dois ambientes específicos, de forma alternativa: “por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico, **ou** for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente”. É estreme de dúvidas que o autor do fato não se enquadra no segundo ambiente tipificado no parágrafo único, pois inequivocadamente não estava dentro ou próximo do local no qual foi realizada partida desportiva.

19. Todavia, o mesmo não pode ser dito com relação ao primeiro ambiente típico, **que não exige qualquer ambiente desportivo para o enquadramento da conduta**. Veja-se que os dois ambientes alternativos são excludentes - ou um ou outro. No segundo inequivocamente se exige o liame com o ambiente esportivo, no primeiro, não há qualquer explicitação, de forma que não se pode exigir para a tipificação que a manifestação de ódio produzida na internet seja produzida em ambiente esportivo, sob pena de total esvaziamento da primeira hipótese.

20. O primeiro ambiente tipificado não exige que seja produzido em ambiente esportivo, porque presume-se que, por se tratar de um atleta, a sua manifestação produzida nesses meios de comunicação tem interesse público **exatamente por se tratar de um atleta de renome**, cuja identificação e admiração atrai atenção e expectadores.

21. Assim, não se pode interpretar, com a devida vênia, que, para o enquadramento da conduta nesse dispositivo do CBJD, há a necessidade de que a manifestação de ódio ou violência tenha liame causal ou circunstancial com a prática esportiva.

22. Ademais, com a devida vênia, não se coaduna respeitosamente com a afirmação de que “a única vinculação do noticiado com o esporte é ele ser atleta”, conforme consignado no parecer que orientou o arquivamento dos autos.

23. Não há, nesse contexto, como dissociar de forma absoluta o âmbito estritamente competitivo da personalidade pública de atleta que se beneficia de tal qualificação. A caracterização como atleta de sucesso é o motivo único a possibilitar ao representado ter milhares de seguidores nas redes sociais as quais, inclusive, são utilizadas como meio de divulgação de seus feitos esportivos, o que retroalimenta o interesse do público e possibilita ao atleta o fortalecimento de sua marca (não pessoal, mas de atleta) e a obtenção de ganhos com publicidade.

24. Dessa forma, ao contrário do sustentado na peça de defesa - que parece pregar a tese da irresponsabilidade esportiva absoluta por postagens em redes sociais - é certo que ao bônus da persona pública esportiva (ídolo da comunidade do voleibol e medalhista olímpico) deve sempre acompanhar o ônus da responsabilidade de pessoa pública. O dever primeiro de tal forma de *accountability* esportiva deve ser, por óbvio, o de não incorrer em atividade criminosa.

25. Ademais, na época da postagem criminosa no Instagram, Wallace tinha 351 mil seguidores. Hoje tem 374 mil. A sua primeira qualificação em tal plataforma é “**atleta**”. A terceira é “**Champion Olympic 🏆 Rio 2016**”. Diante disso, como dissociar e desvincular sua rede social, ou seja, sua imagem pública, de sua profissão? Se o autor da mensagem criminosa não fosse atleta campeão olímpico teria tantos seguidores assim nas redes sociais? A resposta é **evidentemente que não**, basta notar que grande parte das publicações do autor do fato no Instagram está relacionada à prática de esporte, notadamente o voleibol.

26. Com a devida vênia, é impossível a dissociação da pessoa do atleta, e esse problema tem permeado o debate acerca da responsabilidade de figuras públicas nas redes sociais. Com efeito, personalidades públicas, que têm amplo acesso e exposição na grande mídia, como políticos, artistas e atletas, possuem restrições óbvias na sua vida privada. A sua privacidade fica severamente limitada, sobretudo quando está presente em espaços públicos, como é o caso das redes sociais, que possuem um alcance ilimitado de pessoas. Nesses ambientes, figuras públicas devem ter um maior zelo e uma responsabilidade ampliada por suas manifestações, pois elas têm o condão de conformar e reproduzir atitudes em seus admiradores.

27. A qualificação profissional do autor como atleta é um dos atributos, senão o principal, de sua personalidade, o que não pode ser negligenciado. E essas pessoas públicas e sensivelmente expostas, se cometerem crimes em suas redes sociais, devem ser exemplar e severamente punidos, pois a reprovabilidade de sua conduta é evidentemente maior, se comparado com o cidadão comum, que não tem a mesma exposição pública e semelhante indução na repetição de condutas.

28. Estudos em psicologia comportamental demonstram que o ser humano, essencialmente social e gregário, tem a necessidade de ser reconhecido em sua comunidade, reproduzindo atitudes de seu grupo para fins de sentimento de pertencimento. As influências sociais são essencialmente de duas categorias: a) de informação, pois a repetição de atos pelas pessoas tende a transmitir a informação sobre quais melhores atos a adotar; e b) de pressão sobre as pessoas, pois o fato de as pessoas se preocuparem com o que as pessoas pensam delas exerce um fator de alinhamento das ações a fim de obter aceitação social (ou seja, as pessoas gostam de estar em conformidade com as outras). Assim, pessoas influentes podem conduzir a decisão das pessoas (ver a respeito: THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge*: como melhorar as decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Trad. de Carlos Sousa. Alfragide: Academia do Livro, 2009, p. 83-88).

29. A postagem do atleta representado nas redes sociais encontra, assim, terreno fértil para a reprodução de ações violentas e criminosas, o que deve ser veementemente combatido e repreendido por toda a sociedade civil. Atos terroristas como os de 8 de janeiro e assassinatos em massa sob os pretextos mais vis, inclusive com armas do mesmo calibre veiculado pelo representado (como o que ocorreu recentemente em Sinop-MT), tendem a se propagar na sociedade, sob a influência de manifestações de ódio, como a ora impugnada.

30. Basta notar que, em pouco mais de um mês de sua postagem, o número de seguidores do atleta representado no Instagram saltou de 351 mil para 374 mil seguidores, ou seja, um **crescimento de cerca de 6,5% em um curtíssimo espaço de tempo**. Isso denota que, lamentavelmente, existe na sociedade brasileira uma parcela pequena (talvez ínfima e inexpressiva), porém extremamente ruidosa, que apoia e reverbera atitudes como a do autor do fato.

31. Não é a toa que, na enquete que ele lançou, quando impressa por terceiros (documento juntado à representação), **havia 54% de seus seguidores apoiando a iniciativa de assassinar o Presidente da República!** Assim, compete a toda a sociedade civil combater tais práticas, para evitar que o ódio seja espalhado, contaminando mais pessoas.

32. Sob esse aspecto, as redes sociais representam um desafio, pois as pessoas populares, que antes precisavam ser mediadas pelos veículos tradicionais de comunicações, agora podem se

conectar diretamente com o seu público e com as pessoas que possuem interesse nas suas opiniões. Essa facilitação implica em uma maior responsabilidade do atleta em suas opiniões públicas, sobretudo porque ele está vinculado a regras éticas de conduta que se aplicam a toda a comunidade esportiva e que tem interesse na manutenção de sua imagem positiva perante o público em geral. Assim, a justiça desportiva tem que ter um maior controle sobre essa ferramenta poderosa para fim de preservação da própria imagem do esporte como uma atividade saudável e positiva, que gera boas condutas e bons cidadãos.

33. Ainda, o artigo invocado pelo atleta para justificar a incompetência da justiça desportiva, na realidade, defende exatamente o contrário. Como se vê de tal publicação, o articulista defende que o atleta André Gray não estava vinculado à liga respectiva quando da publicação das opiniões racistas e homofóbicas e que, portanto, não poderia se sujeitar aos seus preceitos éticos, que no caso foram aplicados retroativamente. No caso em apreço, não se nega e, portanto, é fato incontroverso, que o atleta seja vinculado à Confederação Brasileira de Voleibol e que esteja sujeito às suas regras éticas. Assim, se aplicável o entendimento do artigo, haveria a inexorável condenação do representado, de modo que o artigo citado em nada lhe aproveita, ao revés, comprova o acerto da acusação (ver a respeito: GABISON, Garry A. The Gray Problem: Should athletes be punished for their social media posts? *In: DePaul Journal of Sports Law*. V. 13, n. 1, 2017).

34. Essa visão moderna da responsabilidade de pessoas esportivas públicas em relação, especialmente, à prática de crimes de ódio nas redes sociais, **têm sido objeto de regulamentação nas principais ligas esportivas do mundo** (nada obstante a inaplicabilidade e o anacronismo dos precedentes trazidos pela defesa, como se demonstrará).

35. É o que se observa da *National Football League*, por exemplo, que publica a cada ano documento com sua **Política de Conduta Pessoal**^[1] no qual destaca que a promoção de uma conduta legal, ética e responsável atende aos interesses da Liga, dos jogadores e dos torcedores.

36. O documento, aliás, destaca especialmente a atividade criminosa e suas consequências para a imagem e reputação da Liga:

“Enquanto a atividade criminosa obviamente está fora do escopo das condutas permitidas e pessoas que cometem crimes estão sujeitas a punições, o padrão de comportamento esperado para as pessoas empregadas pela NFL é consideravelmente mais alto. Não se trata simplesmente de não ser condenado por um crime. Ao invés disso, como um funcionário da Liga ou de um clube, espera-se de você um padrão mais alto e uma conduta que seja responsável, promova os valores nos quais a liga é baseada e que seja legal.

Pessoas que não consigam atingir esse padrão de conduta são culpadas por comportamento inadequado e sujeitos a disciplina, mesmo em lugares em que a conduta por si só não resulte em condenação por cometimento de crime.”

37. Em uma das muitas aplicações de tais regras, com base em violações às políticas de conduta pessoal da NFL, a liga, após investigação interna iniciada pela prisão do atleta, decidiu **suspender** o jogador Rueben Foster por violência doméstica, ameaça e posse ilegal de arma^[2] Nenhuma das condutas, ressalte-se, teve qualquer relação com as atividades esportivas e de competição.

38. A suspensão aplicada ao atleta por atividade dissociada do ambiente esportivo, aliás, não é novidade, juntando-se a um rol de outras **vinte e uma notáveis penas aplicadas nos últimos 15 anos**^[3].

39. Também em relação à *English Football Association*, organizadora da principal liga nacional de futebol do mundo (*English Premier League*), o precedente escolhido pela defesa não é representativo das mais modernas diretrizes e padrões de comportamento exigidos, **em especial quanto à atividade dos atletas em redes sociais**. De modo semelhante à NFL, a liga divulga para seus atletas guia com tópico específico sobre regras de comportamento em mídias sociais, com o

alerta de que “*acusações podem ser feitas em decorrência de qualquer comentário ou post que possa causar danos aos interesses do futebol ou que possa danificar a reputação do jogo*”.

40. Do tópico consta, ainda, o alerta de que “*todos os comentários e postagens em sites de mídia social, como Twitter, Facebook, Tiktok, Twitch, Snapchat e Instagram podem ser sujeitos à jurisdição disciplinar da FA*”.

41. Veja-se, por exemplificativas, as punições dos atletas Marc Bola^[4] do Middlesbrough Football Club, e Jarrod Bowen^[5], West Ham United Football Club, pela mera manutenção em suas redes de posts com conteúdo de discurso de ódio feitos muitos anos antes, assim como a recentíssima decisão de abertura de investigação em desfavor do atleta Mykhaylo Mudryk^[6] vinculado ao Chelsea Football Club, pela utilização de termo racista em sua página no Twitter.

42. Por fim, deve-se esclarecer que não está aqui a se questionar a autoridade e a atribuição exclusiva do Procurador-Geral da Justiça Desportiva na apresentação de denúncia e emissão de pareceres sobre as questões disciplinares ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Apenas entende-se que, ao menos nessa fase, *mutatis mutandis*, aplicando-se analogicamente as regras do processo administrativo disciplinar, o princípio *in dubio pro reu* deve ceder ao princípio *in dubio pro societatis*. Somente por ocasião de eventual condenação, a presunção de inocência deve prevalecer. Quando se está na fase inicial da apuração disciplinar, a dúvida milita em favor da acusação, sobretudo porque está a se tratar de interpretação jurídica razoável acerca da competência da Justiça Desportiva em um tema sensível.

43. Assim, reputa-se que, com a devida vênia, deve-se deixar a questão à apreciação da própria Justiça Desportiva, que deve decidir se, na apreciação dos fatos, abre-se espaço para o exercício da sua competência ou não, notadamente porque se trata de questão nova, atual e de relevante interesse público.

III - DO PEDIDO

44. Diante de todo o exposto, requer a esta D. Procuradoria-Geral o recebimento e acolhimento do presente pedido de reconsideração, para que a decisão de arquivamento promovida pelo parecer de fls. 35-41 seja reformada, **promovendo-se efetivamente a denúncia do representado**, sob incursão da infração prevista no art. 243-D do CBJD.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 2 de março de 2023.

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
Consultor-Geral da União

ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
Advogado da União
Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais

RAUL PEREIRA LISBÔA
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Extrajudiciais